



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040843-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BUNGE FERTILIZANTES S/A, é agravado PEDRO RODRIGUES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040843-02.2025.8.26.0000

COMARCA DE MARÍLIA

AGVTE.: BUNGE FERTILIZANTES S/A

AGVDO.: PEDRO RODRIGUES DE MOURA

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens para satisfação do débito – Decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas – Acolhimento – Impossibilidade de bloqueio de criptomoedas via SISBAJUD – Expedição de ofício que se revela necessária para o fim pretendido – Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 779 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu a expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas fundamentando que estas são consideradas bens e direitos para efeitos fiscais e as operações realizadas precisam ser declaradas no ano em questão.

Insurge-se o agravante sustentando que a execução foi ajuizada em 26.03.2004, mas até a presente data a dívida não foi quitada pela parte executada. Destaca a necessidade de reforma da decisão, haja vista que *o pedido formulado pelo Agravante se deu em razão da ausência de localização de bens passíveis de constrição e liquidez, bem como pela completa possibilidade de o devedor estar transacionando seus ativos financeiros de forma menos acessível aos seus credores, sendo a forma eletrônica de ativos um eficiente mecanismo de ocultação, até mesmo, diante da resistência dos Tribunais Pátrios em enfrentar a questão, que apesar de não ser simples, é de enorme relevância no direito da recuperação de crédito.* Argumenta que não são todos os ativos que são alcançados pelo sistema SISBAJUD. Salienta que os criptoativos são dotados de valor econômico/financeiro, compondo o patrimônio do devedor, podendo, portanto, ser constritos. Diz que já foram utilizados todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de constrição, entretanto, até o presente momento não houve a satisfação da dívida. Postula, por isso, a concessão do efeito

suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo para evitar o encaminhamento dos autos ao arquivo. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, pois não há advogado constituído nos autos pela parte agravada

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se, no presente caso, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, objetivando a satisfação do valor inadimplido pelo executado, de R\$ 404.403,72 atualizado até junho de 2024 (fls. 752).

Afirma o exequente que busca o recebimento de seu crédito, porém, desde a propositura da ação, não obteve êxito, tendo em vista a não localização de bens do executado. Alega que já buscou por todos os meios a constrição de bens, porém, não logrou localizar bens suficientes para quitação da dívida.

Por essa razão requereu a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, tendo seu pedido indeferido pelo MM Juiz da causa, nos seguintes termos (fl. 779 dos autos de origem):

“Vistos.

1- Fls. 775/777: A petição de fls. 756 foi analisada conforme despacho de fls. 761.

2- Quanto às corretoras de criptomoedas, indefiro. Como qualquer outro tipo de investimento, as criptomoedas são consideradas bens e direitos para efeitos fiscais. Isso significa que é preciso declarar as operações realizadas no ano em questão.

3- Aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 778.

4- Intime-se”.

Pois bem.

Insta consignar, por oportuno, que as criptomoedas não estão abrangidas pelo sistema SISBAJUD, consoante o art. 3º, IV, do Regimento 2.0.

Ademais, o item 4. Do Comunicado 31.379/2017 do Banco Central assim prevê:

“4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais”.

Dessa forma, vislumbra-se a pertinência do agravante em ver oficiado às corretoras de criptomoedas, consoante requerido no juízo de origem, diante da necessidade de intervenção do Poder Judiciário para viabilizar seu acesso pelo credor.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (i) Preclusão da matéria quanto à expedição de ofício à SUSEP. Rejeição judicial anterior, sem a interposição do recurso cabível. (ii) Pesquisa via Sistema RENAJUD. Pagamento antecipado das despesas atinentes ao ato não exige o recolhimento quando da interposição da petição de requerimento. Possibilidade de condicionar a realização da medida deferida ao prévio recolhimento de suas despesas. Art. 82, "caput", CPC. (iii) Expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas. Possibilidade. Ativos com natureza financeira e compatíveis com a responsabilidade patrimonial do devedor. Art. 789, CPC. (iv) Expedição de ofício à Nomad. Correspondente bancário regulado pelo BACEN. Informação incluída na pesquisa SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291630-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2024; Data de Registro: 05/10/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que indefere restrição de transferência de veículo da executada e ofício às Exchanges. Insurgência do exequente. Acolhimento. Restrição de transferência de veículo que contribui significativamente para a satisfação da obrigação. Impossibilidade de bloqueio de criptomoedas via Sisbajud. Ativos com valor econômico. Necessidade de cooperação das agências e corretoras de criptomoedas na verificação da existência de criptoativos pertencentes aos executados. Imediata constrição justificada pelo risco de dissipação dos ativos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240398-34.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Agravo de instrumento – Ação de ressarcimento – Cumprimento de sentença - Indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Previc, Susep e Censeg, aos bancos que permitem a abertura de contas mantidas no exterior em dólar ou euro (C6 Bank, Banco Inter, Nomad, Wise, Banco BS2, XP Investimentos), à bolsa de valores (B3) e à corretora de criptomoedas Binance para localização de eventuais valores penhoráveis em nome da devedora – Expedição de ofícios à Previc, Susep e Censeg, à bolsa de valores (B3) e à corretora de criptomoedas Binance que se mostra cabível – Medida que, além de depender de intervenção judicial, se mostra benéfica ao credor e também ao Poder Judiciário, que possui interesse no rápido andamento dos processos e na efetividade da prestação jurisdicional – Expedição de ofício às fintechs que permitem abertura de conta em dólar e euro (C6 Bank, Banco Inter, Nomad, Wise, Banco BS2, XP Investimentos), por sua vez, que não é necessária, tendo em vista que tais informações são abrangidas pelo Sisbajud – Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104118-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à corretoras de criptomoedas. Recurso da parte autora.

Execução que perdura há aproximadamente 3 anos, sem o exequente obter êxito na satisfação do débito. Execução se realiza ao interesse do exequente, devendo ser conferido ao agravante ferramentas efetivas para a satisfação do débito. Medidas anteriores infrutíferas de bens em outros sistemas que permite a concessão do pedido de expedição de ofício às corretoras indicadas pelo recorrente. Localização de criptomoedas. Cabimento. Sistema SISBAJUD que não abrange pesquisa e penhora dos investimentos feitos em criptomoedas. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221850-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Destarte, a r. decisão agravada merece ser reformada para o fim de determinar a expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas, conforme o requerido, para o fim de localizar eventuais ativos financeiros em nome da parte agravada para a satisfação da dívida.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser acolhida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator